

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO**

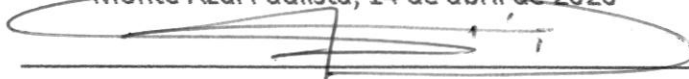
PAULO PANHOZA NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG. 21.721.704-7 – SSP/SP, bem como, do CPF 178.635.928-60 – MF/SP, Vereador Eleito para o Mandato 2017/2020, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em complemento ao Ofício 20/2020 desta Casa de Leis, informar o que segue;

Na data de 17 de março de 2020, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgou o TC nº 004207.989.18-7, referente as Contas do Poder Executivo no exercício de 2.018, se manifestando pela aprovação das referidas contas com apontamentos e recomendações, conforme encaminhado em anexo a íntegra da decisão.

Sendo que, o referido TC também analisou o acúmulo de cargos e função de Procurador do Município e de Vereador por parte do Sr. Paulo Panhoza Neto, aonde o TCE se manifestou pela regularidade e legalidade da matéria no tocante ao acúmulo dos cargos e função, conforme se pode verificar no item B.1.9 as páginas 11 da decisão.

Desta forma, como é de conhecimento público, que o órgão de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado vem apontado de forma reiterada, o referido acúmulo de cargo e função, requerer-se que esta decisão em anexo, seja levado ao conhecimento da Procuradoria desta Casa de Leis, bem como, ao Financeiro e ao Controle Interno, para que seja notificada a UR-13, sobre a decisão definitiva deste Tribunal por parte de seus Conselheiros, para que assim, cessem tais apontamentos, visto que a matéria já foi analisada por todos os órgãos competentes, inclusive pelo TCE, e todos entenderam de forma definitiva pela regularidade e legalidade no acúmulo dos cargos e função de Procurador do Município e de Vereador.

Monte Azul Paulista, 14 de abril de 2020



PAULO PANHOZA NETO

Vereador do Município

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL - PAULISTA 14/04/2020 15:08 - 00000001296



17-03-20

SEB

97 TC-004207.989.18-7

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Paulo Sérgio David, Antonio Sérgio Leal e Marcelo Otaviano dos Santos.

Períodos: (01-01-18 a 01-08-18), (02-08-18 a 29-11-18) e (30-11-18 a 31-12-18).

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921), Moisés Gonçalves (OAB/SP nº 226.210), Dayane Cristina Quaresmin (OAB/SP nº 277.867), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,01%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,27%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 877.099,91	1,27% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 3.059.304,45	Superávit	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (parcelamentos – INSS e FGTS)	Regular	
Percentual de investimentos	23,82% da Receita Total ¹	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, exercício de 2018.

1.2 O município de Monte Azul Paulista recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 33 e 69 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens:

¹ Receita Arrecadada Total, conforme RREO, R\$ 75.003.314,06.



A.1.1. Controle Interno; **A.2.** IEG-M – I-Planejamento – Índice “C+”; **B.2.** IEG-M – I-Fiscal – Índice “B”; **B.3.** Outros Pontos de Interesse; **B.3.3.** Seletividade – Contrato/Acompanhamento da Execução Contratual; **C.1.** Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; **C.2.** IEG-M – I-Educ – Índice “B”; **D.2.** IEG-M – I-Saúde – Índice “C+”; **E.1.** IEG-M – I-Amb – Índice “C”; **F.1.** IEG-M – I-Cidade – Índice “B+”; **G.1.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **G.2.** IEG-M – I-Gov TI – Índice “B”; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os interessados foram devidamente notificados (eventos 36 e 72) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (evento 86) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- Ausência de relatórios periódicos;
- Controle interno sem efetividade.

A.2. IEGM – i-Planejamento

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme artigo 165 da CF/88;
- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos;
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- Os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- A Ouvidoria do órgão não está funcionando;



- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, conforme recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/2011.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Inobservância do recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015;
- Créditos adicionais amparados em excesso de arrecadação inexistente;
- Utilização da reserva de contingência em desacordo com preceitos da LRF.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- Despesas de pessoal não consideradas pela Origem, havendo necessidade de inclusão pela Fiscalização.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- Cargos em comissão com escolaridade incompatível com as atribuições;
- Acúmulo irregular de cargo público com mandato eletivo;
- Contratação de pessoal em desacordo com a CF/88.

B.2. IEGM – i-Fiscal

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto nos artigos 33, 97 e 148 do CTN;
- Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o artigo 156 da CF;
- Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas (LRF, art. 8º, parágrafo único);



- Houve de 21 a 40 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP ao município;

- O município entregou documentos fora do prazo, ferindo as Instruções nº 02/2016 do TCESP.

B.3. Outros Pontos de Interesse

- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

- Divergências de valores entre os saldos da contabilidade e do AUDESP;

- Excesso de contas bancárias, inclusive muitas delas com saldos zerados;

- Pendências diversas na conciliação bancária que remontam ao exercício de 2013;

- Não há levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, conforme disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64;

- Indicação de irregularidades em contrato/acompanhamento da execução contratual (seletividade);

- Recursos da CIP não foram movimentados em conta específica, ensejando desvio de finalidade.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Demanda não suprida por vagas em creches;

- Excesso de alunos por turma nas salas do ensino fundamental inicial (1º ao 5º ano).

C.2. IEGM – i-Educ

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) em 2018;



- O município possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação;

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09;

- O município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento do *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015;

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;

- O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência, nos termos do art. 227 da CF e do o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015;

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente;

- Não há aplicação de recursos, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental;

- Unidades de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);

- IDEB abaixo da meta.

D.2. IEGM – i-Saúde



- O número de equipes da Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%;
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada X horário de atendimento médico);
- Fiscalização de natureza operacional: indicação de irregularidades na ESF São Sebastião²;
- Fiscalização ordenada: indicação de irregularidades na farmácia³.

2

- Existência de livro ponto e/ou leitura biométrica do médico? **Não.**
- Limpeza da caixa d'água nos últimos 06 (seis) meses? **Não.**
- Desinsetização/dedetização nos últimos 06 (seis) meses? **Não.**
- Desratização nos últimos 06 (seis) meses? **Não.**

3

- não existe farmacêutico responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável técnico;
- há umidade/mofo aparente;



E.1. IEGM – i-Amb

– O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído nos termos do artigo 8º-A c.c. artigo 9º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 05/01/2007;

– Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99;

– O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do CONAMA referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;

– O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

– Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;

– Não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro, conforme Decreto Estadual nº 47.400/2002;

– A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

– O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

F.1. IEGM – i-Cidade

– O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme Lei nº 12.608/2012, artigo 8º;

-
- não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
 - não há controle de demanda não atendida.



- Nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT;

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, artigo 88.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Descumprimento da LRF – publicações intempestivas do RREO e do RGF;

- Falta de transparência e ausência de conteúdo nas páginas eletrônicas da Prefeitura.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Falta de fidedignidade.

G.3. IEGM – i-Gov TI

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, artigo 39, § 2º;

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

- A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como “Política de Uso Aceitável” ou “Política de Segurança da Informação”;

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/2002;

- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/2011, artigo 45.



H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações.

1.4 Regularmente notificada (evento 92.1), a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou justificativas (eventos 111, 112 e 129), esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.1.1. Controle Interno

A falta de relatórios institucionais deu-se por ausência de aspectos evidenciais para satisfação de inconsistências durante a execução dos trabalhos na administração no exercício de 2018.

O responsável pelo controle interno averiguou, conforme sua capacidade técnica, todas as atividades institucionais a ele atribuídas, faltando apenas elaborar e assinar os relatórios da gestão fiscal.

Contudo, providências já foram tomadas no sentido de se oferecer curso de capacitação ao responsável na confecção de relatórios de análises.

A.2. IEGM – i-Planejamento

Em que pese não haver uma estrutura permanente que envolva todos os setores da sociedade, há no período de elaboração das propostas dos planejamentos equipe formada por servidores ocupantes de cargos efetivos, por servidor comissionado e prestador de serviços da área afim. Monte Azul Paulista é um município de pequeno porte, cujos recursos administrativos não suportam manter uma equipe permanente e específica para a questão. Porém, a administração enfatiza as audiências públicas, envolvendo os munícipes e vereadores para entender, pleitear e expor suas características essenciais e necessárias.

Para o exercício de 2020, será oferecido um treinamento para que, não somente os secretários, mas todos os técnicos responsáveis saibam a origem, estrutura, métodos e desafios orçamentários no setor público e, assim, possam contribuir para melhorias no planejamento do município.



Apesar do pequeno porte do município foi implementado o serviço de ouvidoria municipal.

Importante ressaltar que o município realiza todas as audiências públicas a que está obrigado, bem como garante a transparência dos atos praticados de forma efetiva. As publicações de tais atos estão sendo providenciadas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Inicialmente, vale destacar que o resultado da execução orçamentária do exercício foi superavitário em 1,27%, o que significa, em termos de valor, o montante de R\$ 877.099,91, conforme bem exposto no r. relatório.

A abertura de créditos suplementares durante o exercício foi na cifra de R\$ 17.188.500,00, considerando as suplementações dos outros órgãos, os quais possuem responsabilidade e autonomia para tanto.

O montante suplementado durante o exercício está totalmente autorizado pelo Legislativo Municipal, seja pelos permissivos consignados na Lei Municipal nº 2114 de 05 de dezembro de 2017 – Lei Orçamentária Anual, seja por lei específica.

Neste sentido, temos que durante o exercício de 2018 houve várias suplementações orçamentárias pelo excesso de arrecadação, cujo montante findou em R\$ 8.145.000,00.

Portanto, a LOA municipal (Lei Municipal nº 2.114/17) autorizou o Poder Executivo a suplementar seu orçamento por excesso de arrecadação quando estiverem acobertados pelas transferências de recursos vinculados a uma finalidade.

Assim, não se pode dizer que foi exagerado o valor da suplementação, pois foram suplementadas as rubricas orçamentárias vinculadas à finalidade exclusiva para desempenhar o objeto anteriormente pactuado.



Quanto à utilização do recurso orçamentário da reserva de contingência, além de não existir qualquer ato normativo que a proíba, conforme disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 5º da Lei Fiscal, *esses recursos serão utilizados para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Os ocupantes de cargos em comissão possuem escolaridade compatível com o recomendado pela Lei Municipal nº 2.105, de 05 de abril de 2018, descaracterizando, assim, quaisquer falhas para o assunto.

Quanto ao acúmulo irregular de cargo público efetivo de Procurador Jurídico da Prefeitura e mandato eletivo de Vereador, o assunto já foi matéria do Inquérito Civil nº 14.0347.0000397/2017-1, aberto junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mas que foi arquivado por não haver quaisquer impedimentos legais para o exercício desses dois cargos públicos.

Assim, passado o caso para vários órgãos de fiscalização e de normatização, como o Ministério Público, OAB, Justiça Eleitoral e Tribunal de Contas, todos opinaram pela regularidade da matéria.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

Há um percentual equivalente a 10% da demanda por vagas em creches ainda não atendida. Contudo, há em execução a construção de nova creche que suprirá as demandas educacionais.

Quanto ao excesso de aluno por sala, seria totalmente viável que cada sala atendesse ao Parecer do CNE/CEB, porém isso demandaria investimentos altos, tanto em infraestrutura como em recursos humanos. No entanto, o município está focado nas condições educacionais dos alunos, comprovada pela superação da meta do IDEB das séries do ensino fundamental inicial.



Por toda razão, o fato de existirem mais alunos do que o recomendado pelo CNE/CEB não representa queda do nível educacional do município.

C.2. IEGM – i-Educ

Sobre os reparos das escolas, a administração está fazendo levantamentos a respeito das condições reais dos imóveis, processando informações e aprimorando planejamentos para estipular as necessidades mais urgentes.

O município vem investindo em infraestrutura da educação, que pode ser verificado no respectivo relatório de auditoria, bem como no Contrato nº 152/2017, Concorrência nº 02/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução do término das obras da construção de uma unidade creche-escola padrão FDE.

Quanto ao IDEB estar abaixo da meta estabelecida para as séries do 8º e 9º anos, é possível observar que ao longo do tempo o município tem apresentado uma ascensão em comparação aos exercícios anteriores.

D.2. IEGM – i-Saúde

A Resolução CIT nº 8, de 24-11-2016 dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde. Sendo assim, a atual gestão municipal prioriza o atendimento em saúde, visando atingir no futuro a meta estabelecida.

A carga horária diária dos médicos é medida pela sua produtividade, conforme disciplinado na Lei Municipal nº 1.955, de 07-08-2014, complementada por decreto municipal. Portanto, não há desvio de finalidade, tampouco descumprimento de jornadas.

E.1. IEGM – i-Amb

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, o município já foi contemplado, embora ainda não esteja vencido o prazo limite.



Como em muitos municípios paulistas, o Estado através da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos SSRH-CSAN contratou a empresa EngeCorps, a qual elaborou o Plano de Saneamento para Monte Azul, atualmente em negociação com a Promotoria Pública.

Ademais, o município possui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado por lei municipal, com o objetivo de implantar ações destinadas à gestão ambiental, a fim de garantir o desenvolvimento integrado sustentável no município.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

A publicação intempestiva dos relatórios da LRF configura apenas uma falha formal, mas a transparência foi alcançada, podendo os interessados extrair informações a respeito.

Os ajustes necessários no site oficial da municipalidade estão sendo providenciados e os relatórios exigidos pela lei serão publicados, com melhoria nas informações prestadas.

Além disso, ressalte-se a criação da ouvidoria municipal, setor em que podem ser extraídas quaisquer informações públicas.

1.5 Instada, **Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 123.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas do Poder Executivo de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas indicadas no parecer.

A **Chefia** (evento 123.2) ratificou o parecer da Assessoria Técnica no sentido da emissão de **parecer favorável** às contas anuais em exame, com proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C+ “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do



artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (evento 86), principalmente nos setores de Resultado da Execução Orçamentária, Pessoal, Educação e Saúde.

1.6 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 132) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas do Executivo de Monte Azul Paulista.

Propôs, ainda, abertura de **autos próprios/apartados** para tratar do item D.2 - não cumprimento de jornada integral de médicos do município, com possível enquadramento em enriquecimento ilícito, conforme art. 9º da Lei nº 8.429/1992, e consequente devolução de valores percebidos em dissonância ao efetivamente executado.

1.7 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2015	Favorável	TC-002570/026/15	Dra. Cristiana de Castro Moraes	07-06-17
2016	Desfavorável ⁴	TC-003972/989/16	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	22-06-17
2017	Favorável	TC-006450/989/16	Dr. Dimas Ramanlho	05-11-19

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios Paulistas:

Exercício	Monte Azul Paulista		Receita Per Capita			Resultado relativo de Monte Azul Paulista	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Monte Azul Paulista (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	18.554	46.667.680,03	2.515,24	2.797,86	3.320,70	90%	76%
2016	18.481	50.983.543,26	2.758,70	2.950,97	3.570,57	93%	77%
2017	18.408	59.879.003,81	3.252,88	3.031,41	3.615,62	107%	90%
2018	18.335	68.990.176,84	3.762,76	3.305,55	4.020,63	114%	94%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

⁴ Gratuidade do transporte coletivo, concedida a toda a população, em infringência ao artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017	2018
Déficit /Superávit	-4,89%	0,50%	-3,02%	1,27%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

MONTE AZUL PAULISTA	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,1	6,5	6,0	6,2	6,8	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	4,9	5,3	5,0	4,9	5,2	4,6	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,1

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Alunos matriculados	Gasto anual por aluno
2017	2.022	R\$8.162,12
2018	1.986	R\$9.223,98

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B	C+ ↓	B ↑
I-PLANEJAMENTO:	B+ ↓	B+	B ↓	B
I-FISCAL:	C+ ↓	B+ ↑	C+ ↓	B+ ↑
I-EDUC:	B+ ↑	B+	B ↓	B
I-SAÚDE:	C ↓	C+ ↑	B ↑	B
I-AMB:	B ↑	C ↓	C+ ↑	C+
I-CIDADE:	A	C+ ↓	C+	A
I-GOV TI:	B+ ↑	B ↓	C+ ↓	C

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva



C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **município de MONTE AZUL PAULISTA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Ademais, em que pese as impropriedades identificadas pelo IEG-M e demais falhas apuradas pela Fiscalização ensejaram advertências, as contas apresentadas estão em condições de receber a aprovação desta Corte.

2.2 A fim de conferir maior densidade e abrangência à sua ação fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**, instrumento que delineia um amplo panorama, em perspectiva diacrônica, das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los, em nove áreas sensíveis de atuação governamental – Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

No exercício em exame, o município de Monte Azul Paulista registrou o conceito geral **B**, que classifica a gestão como “efetiva”, apresentando melhora em relação ao exercício anterior, no qual alcançou a nota C+ (“em fase de adequação”), a demonstrar o progresso alcançado pelo município no que tange ao planejamento, organização e execução das prestações que competem ao Poder Público local.

No Ensino (i-Educ), observo que o Executivo Municipal também manteve a mesma nota do exercício de 2017, ou seja, **B** (efetiva), resultado que



indica que o município atuou adequadamente nas dimensões auditadas pelo IEGM nesse setor. Ainda assim, o resultado apurado revela a existência de algumas deficiências (o município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental; o município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento do *bullying*; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência etc.). No entanto, o responsável noticiou que o município vem investindo em infraestrutura da educação, com o reparo dos imóveis das escolas e construções de creches. Tais medidas deverão ser objeto de análise da próxima fiscalização *in loco*.

Na área da Saúde (*i-Saúde*), o Executivo Municipal também ficou no mesmo patamar observado no exercício anterior, ou seja, nota **B** (efetiva), mantendo bom desempenho na implementação das políticas públicas deste setor.

Da mesma forma que no ensino, com base no questionário IEGM, a Fiscalização apurou, por amostragem, ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da administração municipal (os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho; nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana; os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico; o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, dentre outras), tendo o responsável anunciado a adoção de medidas regularizadoras.

A Fiscalização realizou exame de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde, na ESF São Sebastião, cujo objetivo foi apurar as condições físicas e de atendimento do posto de saúde. Contudo, verificou-se a permanência das seguintes falhas apontadas: ausência de livro ponto e/ou leitura biométrica do médico; falta de limpeza da caixa d'água, bem como de desinsetização/dedetização e desratização nos últimos 06 (seis) meses.

A instrução também indica melhora nos índices **i-Fiscal** (2017: C+/ 2018: B+) e **i-Cidade** (2017: C+/ 2018: A). Por outro lado, piorou o resultado do **i-Gov TI** (2017: C+/ 2018: C). Já os índices **i-Planej** (2017: B/ 2018: B) e **i-Amb** (2017: C+/ 2018: C+) mantiveram os mesmos resultados de 2017.



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a *constante melhoria na prestação dos serviços públicos*.

Por fim, verifico que houve a realização da **Fiscalização Ordenada do Almoxarifado de Medicamentos da Saúde** (evento 11), que teve como escopo inspecionar a estrutura das farmácias; o acondicionamento dos medicamentos; a existência de medicamentos sensíveis à ação da temperatura e as condições de seu armazenamento, bem como o controle na aquisição, armazenamento e utilização dos medicamentos. Quando da análise do 3º quadrimestre (fechamento), em abril de 2019, ainda permaneciam impropriedades⁵, cujo saneamento deverá ser objeto de averiguação na próxima inspeção *in loco*.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 877.099,91 (1,27% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 68.990.176,84). O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 3.059.304,45.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de	3,02%	20,22%
2016	Superávit de	0,50%	9,88%
2015	Déficit de	4,89%	7,54%

O município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a **23,82 %** da receita arrecadada total⁶.

⁵

- não existe farmacêutico responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável técnico;
- há umidade/mofo aparente;
- não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
- não há controle de demanda não atendida.

⁶ Receita arrecadada total, conforme RREO, R\$ 75.003.314,06.



A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo. Observa-se, ainda, decréscimo na dívida de longo prazo em **12,93%** (de R\$ 9.122.207,83 para R\$ 7.942.965,36) em relação ao exercício de 2017.

O Executivo Municipal possui dois parcelamentos de encargos sociais junto ao INSS, aos quais está dando o devido cumprimento.

Quanto às alterações realizadas no **Orçamento**, vejo que alcançaram o total de R\$ 17.188.500,00, equivalente a **23,55%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei municipal nº 2.114, de 05-12-17, em seu artigo 4º, §1º, inciso I⁷, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o município para que atente ao disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

2.4 No que tange às demais impropriedades apontadas pela *Fiscalização*, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2018.

⁷ Lei nº 2.114, de 05-12-2017 – “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Azul Paulista para o exercício de 2018.”

Art. 4º - A fim de possibilitar a execução das atividades e projetos orçados, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares as dotações orçamentárias, por ato do Executivo ou da autoridade competente, nos termos do art.43 e seus parágrafos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com o parágrafo seguinte.

Parágrafo 1º - Os créditos suplementares autorizados por este artigo ficam limitados:

I – quando necessário ao efetivo atendimento das metas e dos objetivos programados, a 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.”



2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

b) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados e especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.

c) Regularize as falhas remanescentes apontadas na Fiscalização Ordenada (Almoxarifado de Medicamentos).

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

e) Reveja seu Quadro de Pessoal, de modo que o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos em comissão seja o nível superior, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015.

f) Observe o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio do referido sistema.

h) Atenda integralmente às Instruções e recomendações da Corte de Contas.

Determino, ainda:



- a abertura de autos apartados para análise do eventual não cumprimento de jornada de trabalho integral de médicos do município (item D.2 do relatório);

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO